



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA CONJUNTA Nº 001/2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA e o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE RONDÔNIA), por meio de seus Procuradores infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as constantes no artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

CONSIDERANDO o disposto no artigo 44, parágrafo único, inciso IV da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Rondônia e no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12.02.93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 80 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica;

CONSIDERANDO que a Constituição da República em seu artigo 37, § 1º, prescreve que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

CONSIDERANDO que o artigo 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições, prescreve que é vedado aos agentes públicos em campanhas eleitorais, realizar, antes dos três meses que antecedem o pleito, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição;

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral, por meio do artigo 42, inciso VII, da Resolução nº 22.718, de 28.02.08, acresceu que, entre o valor médio dos últimos três anos e o valor do último ano imediatamente anterior, deverá prevalecer o que for menor;



CONSIDERANDO a proibição imposta no artigo 73, inciso VI, alínea b, da aludida lei, aos agentes públicos de autorizar, nos três meses que antecedem o pleito, a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado;

CONSIDERANDO que dados aferidos pelo Tribunal de Contas do Estado¹ revelam que os gastos com publicidade institucional da Administração direta e indireta do Estado de Rondônia nos anos de 2011, 2012 e 2013 foram, respectivamente, de R\$ 1.710.657,35; R\$ 8.606.059,38 e R\$ 11.030.014,41, perfazendo a média dos três últimos exercícios o montante de R\$ 7.115.577,04;

CONSIDERANDO que a dotação inicial prevista na Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia² para gastos com publicidade institucional no exercício 2014 é da ordem de R\$ 10.010.000,00, extrapolando a média de gastos nos exercícios anteriores de que trata o artigo 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97;

CONSIDERANDO ser, segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral³, automática a responsabilidade do governador pelo excesso de despesa com a propaganda institucional do Estado, uma vez que a estratégia dessa espécie de propaganda cabe sempre ao chefe do Executivo, mesmo que este possa

¹ Os valores de referência englobam o montante pago e o valor liquidado a pagar pela administração estadual direta e indireta.

² Lei nº 3.313, de 20.12.13.

³ "Propaganda institucional estadual. Governador. Responsabilidade. Ano eleitoral. Média dos últimos três anos. Gastos superiores. Conduta vedada. Agente público. Art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97. Prévio conhecimento. Comprovação. Desnecessidade. 1. É automática a responsabilidade do governador pelo excesso de despesa com a propaganda institucional do estado, uma vez que a estratégia dessa espécie de propaganda cabe sempre ao chefe do Executivo, mesmo que este possa delegar os atos de sua execução a determinado órgão de seu governo. 2. Também é automático o benefício de governador, candidato à reeleição, pela veiculação da propaganda institucional do estado, em ano eleitoral, feita com gastos além da média dos últimos três anos. Recurso conhecido e provido." (Ac. nº 21307, de 14.10.2003, rel. Min. Fernando Neves.).



delegar os atos de sua execução a determinado órgão de seu governo, bem como ser automático o benefício de governador, candidato à reeleição, pela veiculação da propaganda institucional do estado, em ano eleitoral, feita com gastos além da média dos últimos três anos;

RESOLVEM expedir a presente Notificação Recomendatória:

Ao **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, na pessoa do Governador **CONFÚNCIO AIRES MOURA** no sentido de que:

a) abstenha-se de efetuar, no primeiro semestre do ano em curso, gastos com publicidade institucional referentes à Administração direta e indireta que excedam a média dos gastos dos três últimos exercícios (R\$ 7.115.577,04), em estrita observância ao artigo 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97;

b) abstenha-se de, nos três meses que antecedem o pleito, autorizar, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos estaduais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) sejam implementadas medidas efetivas para coibir qualquer tentativa de uso da máquina administrativa estatal para benefícios eleitoreiros.

FIXA-SE prazo de **10 (dez) dias corridos** para a prestação de informações acerca das medidas que serão adotadas em face da presente recomendação.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ADVERTE-SE, outrossim, que o não atendimento desta Notificação Recomendatória poderá ensejar responsabilização tanto na esfera administrativa (Tribunal de Contas) quando na judicial, especialmente na seara eleitoral.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2014.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE
Procurador Regional Eleitoral
